

RELATÓRIO DE PESQUISA

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, ALTO RISCO, RISCO EXCESSIVO, RISCO ESPECIAL E RESPONSABILIDADE CIVIL:

Há necessidade de se alterar o artigo 927, parágrafo único,
do Código Civil?

AUTOR

Gustavo da Silva Melo¹

PUBLICAÇÃO

Fevereiro, 2024

CÓDIGO ABERTO:

**Construindo o Futuro
do Direito Civil**

¹ Doutorando e Mestre em Direito Civil e Empresarial pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Graduado em Ciência Jurídicas e Sociais pela UFRGS. Advogado.



A partir da proposta do grupo de pesquisa *Código Aberto: construindo o futuro do Direito Civil*, conduzido pelo ITS Rio, a presente pesquisa teve como objetivo examinar, diante do atual estado da arte dos sistemas de Inteligência Artificial, se seria necessário algum acréscimo ou modificação no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que trata sobre a responsabilização em caso de atividade de risco.

SUMÁRIO EXECUTIVO:

1. Problema: crescimento exponencial dos sistemas de IA. Verificar se o ordenamento jurídico brasileiro, para fins de responsabilização, acompanha esse desenvolvimento, e como o parecer da Subcomissão de responsabilidade civil enfrentou o tema

2. Objetivo: analisar, considerando o atual estado da arte dos sistemas de IA, a possibilidade de se adicionar ou modificar algum trecho no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que versa sobre a responsabilização em caso de atividade de risco.

3. Metodologia empregada: pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

4. Forma de aplicação da metodologia: pesquisa dividida em duas partes. Em um primeiro momento, foi feita uma análise doutrinária e dogmática a respeito dos conceitos “risco”, “alto risco”, “risco excessivo” e “risco especial”. Posteriormente, foi realizada uma pesquisa jurisprudencial para analisar como o Judiciário entende atualmente a questão do risco da atividade envolvendo novas tecnologias.

5. Resultados: após a realização da pesquisa, foi concluído que, ao menos no atual estado da arte da tecnologia da IA, não há necessidade de se introduzir novos termos no sistema jurídico para responsabilização civil, porquanto o Código Civil já possui cláusula geral de responsabilidade civil pelo risco da atividade, tornando-se desnecessário determinar se uma atividade apresenta um grau de risco maior ou menor.

** O conteúdo desenvolvido pelo pesquisador não reflete necessariamente a opinião institucional do ITS Rio, ou de seus membros, representando reflexão acadêmica independente e de responsabilidade exclusiva de seu autor.*





SUMÁRIO

Introdução	1
<hr/>	
1. O artigo 927, parágrafo único, do código civil e a ideia de risco	3
<hr/>	
2. O projeto 2.338/2023 e os conceitos de “alto risco” e “risco excessivo”	6
<hr/>	
3. O “risco especial” trazido no parecer da subcomissão de responsabilidade civil e enriquecimento sem causa	8
<hr/>	
4. Mostra-se necessária a criação destes novos conceitos de riscos?	8
<hr/>	
5. Pesquisa jurisprudencial envolvendo risco e novas tecnologias	10
<hr/>	
Considerações finais	14
<hr/>	
Referências	14



Introdução

O assunto Inteligência Artificial (IA) se mostra cada vez mais debatido, tanto no meio acadêmico, quanto nos meios de comunicação. Isso ocorre muito em razão da característica de autonomia destes sistemas, que agem, assim, independentemente de supervisão humana. Como forma de ilustrar a relevância do tema, a Real Academia Espanhola elegeu a palavra Inteligência Artificial como a palavra do ano de 2022 em decorrência da sua presença nos meios de comunicação nos últimos meses, assim como o debate social que essa tecnologia desencadeia.¹

Em que pese se conheça os benefícios que essa tecnologia possa gerar (como, por exemplo, maior eficiência e rapidez na tomada de decisões), o seu uso pode acarretar muitas vezes prejuízos a quem a utiliza. Especificamente sobre a relação entre IA e responsabilidade civil, o tema se mostra relevante à medida que já houve danos causados por esses sistemas. Como forma de exemplificar isso, no final de 2020, um aspirador dotado de IA, após uma falha em seu sistema, tirou fotos íntimas de uma mulher no banheiro sem o seu consentimento e as enviou à Internet.²

Diante dessa preocupação com a IA, a União Europeia criou algumas diretrizes e propostas para regular esses sistemas, em que se destaca a Proposta de Regulamento da Inteligência Artificial. No Brasil, recentemente, foi elaborado um anteprojeto do Marco Legal de Inteligência Artificial, após o Senado ter solicitado a uma comissão de juristas que debatesse a respeito do tema. Tal relatório foi entregue pelo Ministro do STJ Ricardo Cueva ao Presidente do Senado em 07/12/2022.³ Em maio de 2023, referido anteprojeto se tornou o Projeto de Lei 2338/2023. O projeto prevê, no seu artigo 27, hipóteses distintas

¹ TN. *La Real Academia Española eligió a la “palabra del año”: cuál es y por qué fue la ganadora*. 29 dez. 2022. Disponível em: <https://tn.com.ar/sociedad/2022/12/29/la-real-academia-espanola-eligio-a-la-palabra-del-ano-cual-es-y-por-que-fue-la-ganadora/>. Acesso em: 05 jan. 2023.

² GUO, Eileen. *A Roomba recorded a woman on the toilet. How did screenshots end up on Facebook?* *MIT Technology Review*, 19 dez. 2022. Disponível em: <https://www.technologyreview.com/2022/12/19/1065306/roomba-irobot-robot-vacuums-artificial-intelligence-training-data-privacy/>. Acesso em: 22 dez. 2022.

³ BRASIL. STJ. *Ministro Cueva entrega proposta de regulação da inteligência artificial ao presidente do Senado*. Disponível em: <https://www.stj.ius.br/sites/portals/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/07122022-Ministro-Cueva-entrega-proposta-de-regulacao-da-inteligencia-artificial-ao-presidente-do-Senado.aspx>. Acesso em: 14 jan. 2023.

de reparação quando o sistema de IA se tratar de alto risco ou risco excessivo⁴, expressões que são originadas do direito estrangeiro e não tem previsão no Código Civil.

Diante da criação dessas novas expressões no direito brasileiro, e considerando que há previsão de se reformular o Código Civil, a pesquisa objetiva analisar se seria necessário algum acréscimo no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que trata sobre a responsabilização em caso de atividade de risco.⁵

A pesquisa será realizada preponderantemente do ponto de vista teórico, a ser dividida em duas partes. Em um primeiro momento, será feita pesquisa bibliográfica que englobará obras e artigos que versem sobre Inteligência Artificial e responsabilidade civil, bem como análise do Relatório da Comissão de Juristas que criou o anteprojeto do Marco Legal de Inteligência Artificial (atual PL 2338/2023).

Também será feita uma breve exposição do parecer da Subcomissão de Responsabilidade Civil e Enriquecimento sem Causa para fins de atualização do Código Civil, analisando a expressão trazida no referido parecer de “risco especial”. Objetiva-se aqui uma análise dogmática a respeito da ideia de “risco” para fins de responsabilização civil, para verificar a necessidade da criação dos conceitos de “alto risco”, “risco excessivo” e “risco especial”.

Posteriormente, será feita uma pesquisa jurisprudencial para analisar como o Judiciário entende atualmente a questão do risco da atividade envolvendo novas tecnologias. Considerando que não há amostragem de casos sobre Inteligência Artificial em discussão no Judiciário brasileiro, serão analisados, por analogia, julgados que tratam sobre responsabilidade civil em casos envolvendo vazamento de dados – até porque dados são elementos fundamentais para o

⁴ Art. 27. O fornecedor ou operador de sistema de inteligência artificial que cause dano patrimonial, moral, individual ou coletivo é obrigado a repará-lo integralmente, independentemente do grau de autonomia do sistema. § 1º Quando se tratar de sistema de inteligência artificial de alto risco ou de risco excessivo, o fornecedor ou operador respondem objetivamente pelos danos causados, na medida de sua participação no dano. § 2º Quando não se tratar de sistema de inteligência artificial de alto risco, a culpa do agente causador do dano será presumida, aplicando-se a inversão do ônus da prova em favor da vítima

⁵ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

funcionamento dos sistemas de Inteligência Artificial. Como forma de delimitar o tema, a pesquisa jurisprudencial estará restrita ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – em que há maior quantidade de casos – e do Superior Tribunal de Justiça, pela relevância deste, utilizando os termos “responsabilidade civil”, “danos” e “vazamento de dados”.

Ao final, serão elaborados gráficos com os seguintes resultados encontrados: quantidade de casos pesquisados, quantos ensejaram indenização e em quais os fundamentos foi o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

1. O artigo 927, parágrafo único, do código civil e a ideia de risco

Antes de tudo, importante fazer uma análise do parágrafo único do artigo 927, do CC. Trata-se de cláusula geral de responsabilidade civil, e se refere à atividade que, apesar de lícita, ostenta potencialidade lesiva de grau superior ao normal, sendo por isso considerada de risco.⁶ Em que pese qualquer atividade humana importar, em alguma proporção, risco aos direitos alheios, o legislador, no artigo analisado, pretendeu referir-se às atividades que tragam risco elevado, risco provável, verdadeiro perigo de dano.⁷

Cabe aqui contextualizar os diferentes tipos de atividades arriscadas enfrentados pela humanidade ao longo das últimas centenas de anos: enquanto os séculos XVIII e XIX⁸ presenciaram os desafios típicos da industrialização decorrente das Revoluções Industriais, a virada para o século XXI testemunha atividades relacionadas à inovação tecnológica, como a introdução da IA e a coleta de dados pessoais.⁹

⁶ TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil* – 2. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*.

⁷ SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos* – 2. Ed. – São Paulo: Atlas, 2009, p. 23.

⁸ O jurista francês Raymond Saleilles, um dos criadores da teoria do risco, no contexto do fim do século XIX, já afirmava que a vida moderna, naquela época, era uma questão de riscos: “La vie moderne, plus que jamais, est

une question de risques. Donc, on agit. Un accident se produit, il faut forcément que quelqu'un en supporte les suites.” *In*: SALEILLES, Raymond. *Les accidents de travail et la responsabilité civile: essai d'une théorie objective de la responsabilité délictuelle*. Paris: Éditeur Arthur Rousseau, 1897, p. 5.

⁹ QUEIROZ, João Quinelato de. Responsabilidade civil no uso da Inteligência Artificial: imputação, culpa e risco. *In*: SILVA, Rodrigo Guia da; TEPEDINO, Gustavo (Org.). *O Direito Civil na era da inteligência artificial*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

O referido artigo se filia à teoria do risco, que assegura ao indivíduo a reparação dos danos oriundos das atividades criadas pelos próprios homens, cujas causas não se descobrem, não se conhecem, não se provam ou são ocultadas pelos causadores dos acidentes.¹⁰ Essa teoria surgiu no final do século XIX, através dos juristas Raymond Saleilles e Louis Josserand, na França.¹¹ No ponto, cabe dizer que a responsabilidade objetiva, que é aquela em que a obrigação de indenizar se constitui independentemente da demonstração de culpa¹² do agente, desenvolve-se justamente em função desse desenvolvimento tecnológico do século XIX, justificando-se pela impossibilidade prática ou mesmo a inutilidade da investigação acerca da presença de culpa como critério para definir a responsabilidade do agente.¹³ Embora a regra geral no ordenamento jurídico brasileiro seja a responsabilidade civil subjetiva, nos termos do artigo 186, do CC¹⁴, Miragem aponta que há uma clara tendência de aumento das hipóteses de responsabilidade civil objetiva por parte do legislador, sendo a principal delas, no Código Civil, a do artigo 927, parágrafo único.¹⁵

Desse modo, em vez de se atribuir as consequências do fato danoso, no qual não se conseguiu indicar a ocorrência de culpa, à própria vítima, imputa-se a responsabilidade ao titular do empreendimento que gerou a ocorrência do evento.¹⁶ Acrescenta-se que a responsabilidade objetiva, através da teoria do

¹⁰ LIMA, Alvino. *Culpa e risco*. 2. ed. rev. e atual. pelo prof. Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 196.

¹¹ SANSEVERINO, Paulo de Tarso. Cláusula geral de risco e a jurisprudência dos tribunais superiores. *Superior Tribunal de Justiça - Doutrina - Edição Comemorativa - 25 anos*, p. 349/370, p. 350. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Dout25anos/article/view/1118/1052>.

Acesso em: 12 out. 2021.

¹² Conforme define Martins-Costa, a culpa, em sentido lato, consiste no juízo de reprovabilidade sobre a conduta humana, quando negligente, imprudente ou imperita (culpa em sentido estrito) ou quando tem a intenção de causar o dano (dolo). Desse modo, culpa é a violação de dever preexistente que o agente devia e podia observar. In: MARTINS-COSTA, Judith. A linguagem da responsabilidade civil. In: BIANCHI, José Flávio; MENDONÇA PINHEIRO, Rodrigo Gomes de; ARRUDA ALVIM, Teresa (Coords.). *Jurisdição e Direito Privado: Estudos em homenagem aos 20 anos da Ministra Nancy Andrighi no STJ*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 389-418, p. 396.

¹³ MIRAGEM, Bruno. *Direito civil: responsabilidade civil*. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book.

¹⁴ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

¹⁵ MIRAGEM, Bruno. *Direito civil: responsabilidade civil*. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book.

¹⁶ SANSEVERINO, Paulo de Tarso. Cláusula geral de risco e a jurisprudência dos tribunais superiores. *Superior Tribunal de Justiça - Doutrina - Edição Comemorativa - 25 anos*, p. 349/370, p.

risco, é uma imputação atribuída por lei a determinadas pessoas de ressarcirem os danos provocados por atividades exercidas no seu interesse e sob seu controle, sem que se proceda a qualquer indagação sobre o elemento subjetivo da conduta do agente, bastando a relação de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e a situação de risco criada.¹⁷

Mais especificamente, a regra do artigo 927, parágrafo único, do CC, consagra a teoria do risco criado, indicando que aquele que dá causa à atividade da qual resulta o dano responde pelo dever de indenizar.¹⁸ Não se trata, pois, de risco proveito, relacionado à ideia de que é sujeito à reparação aquele que retira um proveito ou vantagem do fato causador do dano.¹⁹ Embora aumente os encargos do agente, é mais equitativa para a vítima, que não tem de provar que o dano resultou de uma vantagem ou de um benefício pelo causador do dano.²⁰ Ademais, além da dificuldade em definir a noção de proveito, a aplicação de tal teoria excluiria do alcance da norma todas as atividades que, apesar do elevado risco envolvido, não ostentassem intuito lucrativo²¹, deixando, assim, as vítimas sem o devido ressarcimento.²²

352. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Dout25anos/article/view/1118/1052>.

Acesso em: 12 out. 2021.

¹⁷ SANSEVERINO, Paulo de Tarso. Cláusula geral de risco e a jurisprudência dos tribunais superiores. *Superior Tribunal de Justiça - Doutrina - Edição Comemorativa - 25 anos*, p. 349/370, p. 351. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Dout25anos/article/view/1118/1052>.

Acesso em: 12 out. 2021.

¹⁸ MIRAGEM, Bruno. *Direito civil: responsabilidade civil*. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*.

¹⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*, 12ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. *E-book*.

²⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*, 12ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. *E-book*.

²¹ A esse respeito, haveria dificuldades de se encontrar exemplos práticos para utilizar essa teoria. Por exemplo, entende-se que, ao se adotar o risco proveito, a atividade de condução de veículos automotores, quando exercida com escopo lucrativo, atrairia o regime da responsabilidade objetiva, ao passo que, se exercida de forma desinteressada por condutor habitual, não. Eleger a obtenção de lucro como parâmetro distintivo entre as responsabilidades de motoristas que atuam de forma semelhante, gerando riscos equivalentes para a sociedade, não se mostraria adequado com o princípio da igualdade. In: TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil* – 2. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*.

²² TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil* – 2. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*.

2. O projeto 2.338/2023 e os conceitos de “alto risco” e “risco excessivo”

O Projeto de Lei 2.338/2023 trouxe algumas novidades em matéria de responsabilidade civil nos artigos 27 a 29. O *caput* do artigo 27 prevê que o fornecedor ou operador do sistema de IA que cause dano é obrigado a repará-lo integralmente, independentemente do grau de autonomia do sistema. O seu parágrafo primeiro determina que, quando se tratar de sistema de alto risco ou risco excessivo, o fornecedor ou operador respondem objetivamente pelos danos causados. Já o seu parágrafo segundo estabelece que, quando não se tratar de sistema de IA de alto risco, a culpa do agente causador do dano será presumida, aplicando-se a inversão do ônus da prova em favor de quem suportou o dano.²³

O artigo 28 delimita as hipóteses de excludentes de responsabilidade: quando os agentes comprovarem que não coloram o sistema de IA em circulação ou quando comprovarem que o dano é decorrente de fato exclusivo da vítima ou de terceiro, assim como de caso fortuito externo.²⁴ Por fim, o artigo 29 estabelece que, tratando-se de relação de consumo, aplica-se o disposto no Código de Defesa do Consumidor.²⁵

Uma das principais novidades trazidas no PL 2.338/2023 é a criação dos conceitos de alto risco e risco excessivo no direito civil brasileiro. O risco excessivo se refere àqueles riscos proibidos, em que não se pode aplicar o uso do sistema de IA, e cujas hipóteses estão elencadas no artigo 14 do PL 2.338/2023.²⁶

²³ Art. 27. O fornecedor ou operador de sistema de inteligência artificial que cause dano patrimonial, moral, individual ou coletivo é obrigado a repará-lo integralmente, independentemente do grau de autonomia do sistema.

§ 1º Quando se tratar de sistema de inteligência artificial de alto risco ou de risco excessivo, o fornecedor ou operador respondem objetivamente pelos danos causados, na medida de sua participação no dano.

§ 2º Quando não se tratar de sistema de inteligência artificial de alto risco, a culpa do agente causador do dano será presumida, aplicando-se a inversão do ônus da prova em favor da vítima.

²⁴ Art. 28. Excludentes: agentes não serão responsabilizados quando:

I – comprovarem que não colocaram em circulação, empregaram ou tiraram proveito do sistema de inteligência artificial;

II – comprovarem que o dano é decorrente de fato exclusivo da vítima ou de terceiro, assim como de caso fortuito externo.

²⁵ Art. 29. As hipóteses de responsabilização civil decorrentes de danos causados por sistemas de inteligência artificial no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo da aplicação das demais normas desta Lei.

²⁶ Art. 14. São vedadas a implementação e uso de sistemas de inteligência artificial:

Já o alto risco se refere àqueles riscos elevados no uso de IA, cujas hipóteses estão dispostas no artigo 18 do PL 2.338/2023.

Importante destacar que as situações de alto risco e risco excessivo não se trata de um rol estanque, visto que, nos termos do artigo 18 do PL 2.338/2023, caberá à autoridade competente – órgão ou entidade da Administração Pública Federal responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento do Marco Legal em todo o território nacional²⁷ – atualizar a lista dos sistemas de IA de risco excessivo ou de alto risco.²⁸

Ambas as expressões têm inspiração europeia, mais especificamente na Proposta de Regulamento de Inteligência Artificial da União Europeia – em que pese a expressão “alto risco”, tratando-se de sistemas de IA, já estivesse presente em outras normativas europeias. Por exemplo, a expressão “alto risco” já estava presente na Proposta de Resolução do Parlamento Europeu 2020/2014, em que é explicado que a IA representa um alto risco quando o seu funcionamento autônomo envolve um risco considerável de causar danos a uma ou mais pessoas de forma aleatória e que vai além do que se pode razoavelmente esperar.²⁹ Tanto as hipóteses de alto risco e risco excessivo (chamado de risco na normativa europeia) na Proposta de Regulamento de Inteligência Artificial da União Europeia possuem hipóteses parecidas com as do PL 2.338/2023.

I – que empreguem técnicas subliminares que tenham por objetivo ou por efeito induzir a pessoa natural a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança ou contra os fundamentos desta lei;

II – que explorem quaisquer vulnerabilidades de grupos específicos de pessoas naturais, tais como associadas à sua idade ou deficiência física ou mental, de modo a induzi-las a se comportar de forma prejudicial à sua saúde ou segurança ou contra os fundamentos desta lei;

III – pelo poder público, para avaliar, classificar ou ranquear as pessoas naturais, com base no seu comportamento social ou em atributos da sua personalidade, por meio de pontuação universal, para o acesso a bens e serviços e políticas públicas, de forma ilegítima ou desproporcional.

²⁷Art. 4º. Para as finalidades desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

(...)

V – autoridade competente: órgão ou entidade da Administração Pública Federal responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional;

²⁸ Art. 18. Caberá à autoridade competente atualizar a lista dos sistemas de inteligência artificial de risco excessivo ou de alto risco, identificando novas hipóteses (...)

²⁹ PARLAMENTO EUROPEU. *Proposta de Resolução do Parlamento Europeu, de 5 de outubro de 2020, que contém recomendações à Comissão sobre o regime de responsabilidade civil aplicável à Inteligência Artificial (2020/2014 (INL))*. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-9-2020-0178_PT.html. Acesso em 31 out. 2021.

3. O “risco especial” trazido no parecer da subcomissão de responsabilidade civil e enriquecimento sem causa

O parecer da Subcomissão de Responsabilidade Civil e Enriquecimento sem Causa, dentre outras mudanças, inova ao sugerir a modificação no artigo 927 do Código Civil, com o acréscimo de um inciso II no referido artigo, estabelecendo que o dever de reparar o dano pode ser imputado àquele que desenvolve atividade de risco especial.³⁰

Cabe fazer uma breve conceituação do motivo para atualização dos artigos da responsabilidade civil: o atual Código Civil não apenas estaria incapacitado de abraçar múltiplas e complexas situações patrimoniais, como acabaria recebendo também efeitos danosos da violação de direitos fundamentais, direitos da personalidade, e das recentes pressões oriundas das tecnologias digitais emergentes.³¹

Destaca-se, contudo, que não foi encontrada nenhuma situação no ordenamento jurídico brasileiro em que a expressão “risco especial” é trazida para fins de responsabilização civil. Além disso, não foi encontrado no referido parecer o conceito do termo “risco especial” ou uma exposição de motivos sobre o porquê de tal expressão ter sido trazida para o referido dispositivo.

Diante desse contexto, questiona-se a necessidade da criação da expressão “risco especial”, no atual estado da arte da IA, bem como se seria imprescindível distinguir ou delimitar em múltiplas formas o termo “risco” trazido no parágrafo único do art. 927 do Código Civil atual,

4. Mostra-se necessária a criação destes novos conceitos de riscos?

Além da expressão “risco especial” trazida no parecer da subcomissão, indaga-se também se seria relevante, para fins de responsabilização civil, a

³⁰ Art. 927. Aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único: O dever de reparar o dano pode ser imputado àquele: I – cujo ato ilícito o tenha causado; II – que desenvolve atividade de risco especial; III - responsável indireto por ato de terceiro a ele vinculado, por fato de animal, coisa ou tecnologia a ele subordinada.

³¹ ROSENVALD, Nelson. Breve exposição de motivos da reforma do Título IX - "Da responsabilidade civil". Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/401218/da-responsabilidade-civil>. Acesso em: 01 fev. 2024.

importação dos termos alto risco e risco excessivo, visto que se trata de expressões novas no direito civil brasileiro, e que, portanto, não se comunicam com disposições normativas civilistas.

Por exemplo, no próprio anteprojeto do Código Civil de 2002, o parágrafo único do artigo 963 – atual parágrafo único do artigo 927 – previa a expressão “grande risco”³², mas a expressão “grande” foi após suprimida. Sobre esse ponto, Sílvio Rodrigues afirma que caberia ao arbítrio do juiz atribuir o que seria um grande risco.³³

Nesse mesmo sentido, em artigo de 2019, Gustavo Tepedino e o Rodrigo da Guia Silva convergem para essa mesma ideia:

Conforme ressaltado, não parece aconselhável o abandono das formulações desenvolvidas historicamente para a conformação da responsabilidade civil tal como hoje conhecida. Se é verdade que as novas tecnologias impõem renovados desafios, o direito civil mostra-se apto a oferecer as respostas adequadas a partir de seus próprios fundamentos teóricos.³⁴

Nesse mesmo contexto, em painel tratando sobre responsabilidade civil e IA organizado pela Comissão de Juristas responsável por subsidiar a elaboração de Substitutivo sobre Inteligência Artificial, a professora Gisela da Cruz Guedes destaca que já há no Brasil uma responsabilidade civil que tem elementos sólidos, com uma doutrina especializada sobre a matéria.³⁵

³² Art. 963. Aquele que, por ato ilícito (arts.184 e 185), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Todavia, haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, grande risco para os direitos de outrem, salvo se comprovado o emprego de medidas preventivas e tecnicamente adequadas. In: BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 634/1975. Disponível em: http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD13JUN1975SUP_B.pdf#page=1. Acesso em: 21 fev. 2023.

³³ RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil: responsabilidade civil*. Volume IV, 7ª edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 1963, p. 175.

³⁴ TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. Desafios da inteligência artificial em matéria de responsabilidade civil. *Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil*. Belo Horizonte, v. 21, p. 61/86, jul-set/2019, p. 85.

³⁵ “E eu acho que a gente tem hoje uma responsabilidade civil no Brasil que tem elementos sólidos, doutrina especializada. Tenho dúvida se a gente precisaria ter um projeto de lei nesse sentido. (...). Na minha opinião, o Prof. Anderson Schreiber respondeu: ‘De jeito nenhum’; a Profa. Caitlin falou que seria maléfico (...)” Disponível em: BRASIL. Senado Federal. *Relatório Final da Comissão de Juristas responsável por subsidiar a elaboração de Substitutivo sobre Inteligência Artificial instituída pelo Ato do Presidente do Senado nº 4, de 2022, aprovado em 1º de dezembro de*

Entende-se que a cláusula geral trazida na redação do parágrafo único de artigo 927 do Código Civil, bem como, havendo relação de consumo, os artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, mostram-se suficientes, no atual estado da arte, a enfrentar os danos que possam a ser causados por sistemas de IA.

Isso porque, tratando-se de cláusula geral, como ensina Judith Martins-Costa, esta possui a vantagem da mobilidade, proporcionada pela intencional imprecisão dos seus termos.³⁶ Através dessa mobilidade, o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, demonstra-se adequado para abordar e resolver a questão dos danos provocados por sistemas de IA.

5. Pesquisa jurisprudencial envolvendo risco e novas tecnologias

Foi realizada pesquisa jurisprudencial para analisar como o Judiciário entende atualmente a questão do risco da atividade envolvendo novas tecnologias. Ressalta-se que, tendo em vista que não há amostragem de casos sobre Inteligência Artificial em discussão no Judiciário brasileiro, foram analisados, por analogia, julgados que tratam sobre responsabilidade civil em casos envolvendo vazamento de dados pessoais.

Assim, em um primeiro momento, foram pesquisados no trecho “ementa” disponível no site do Tribunal de Justiça de São Paulo os termos “responsabilidade civil”, “danos” e “vazamento de dados”, tendo sido encontrados 74 resultados a respeito.

Destes 74 casos, 23 não se referiam a casos envolvendo vazamento de dados ou não discutiam o mérito da demanda (como, por exemplo, versando sobre competência do Tribunal para julgar), restando, pois, 51 processos.

Em 24 destes 51 processos, entendeu-se pela improcedência da demanda e em 27 pela procedência ou parcial procedência quanto ao pleito indenizatório (de danos patrimoniais ou extrapatrimoniais). Dos 24 processos em que houve

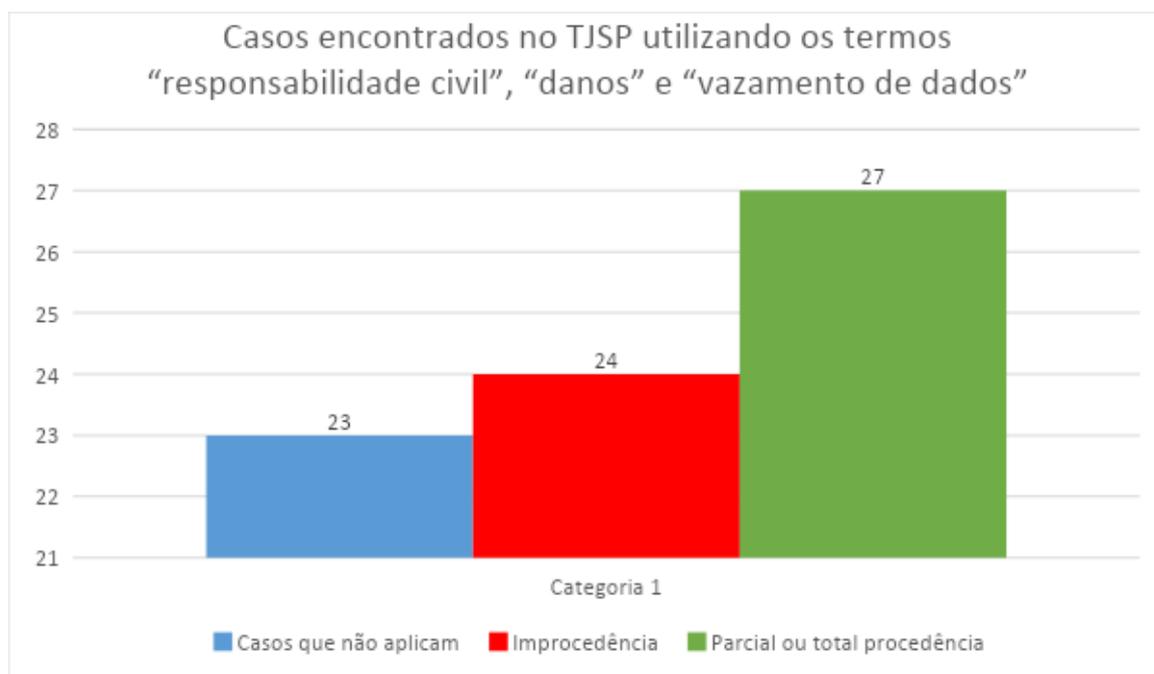
2022, p. 92. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9221643&ts=1670509473310&dispositivo=inline>. Acesso: 10 dez. 2022.

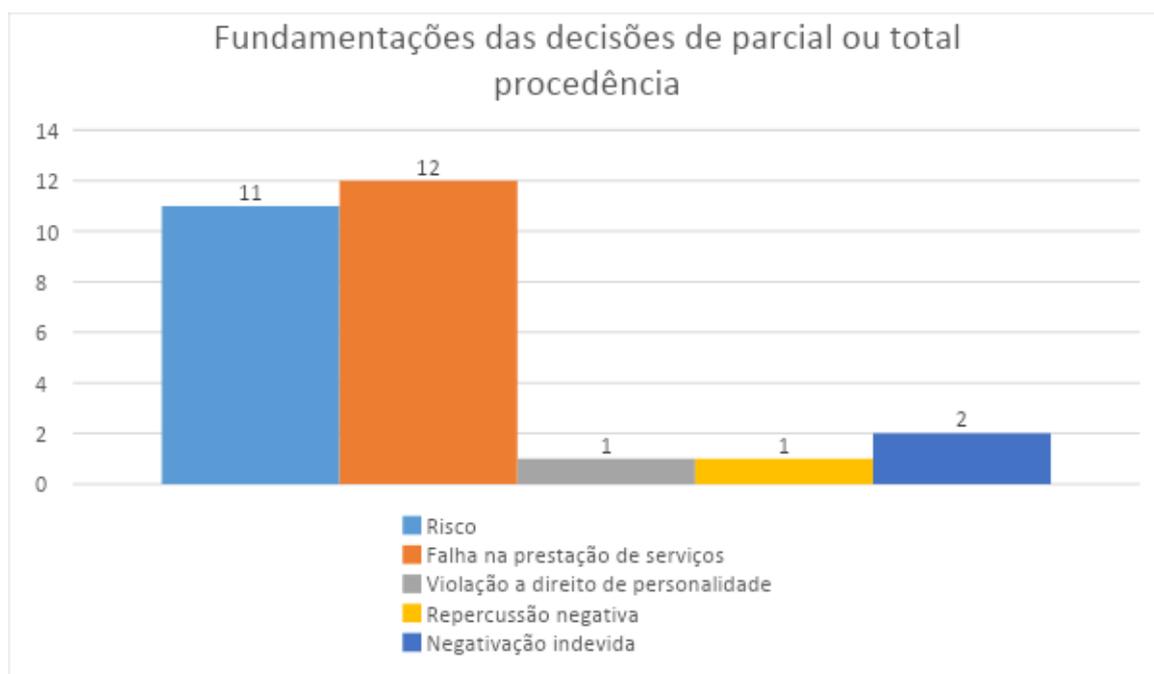
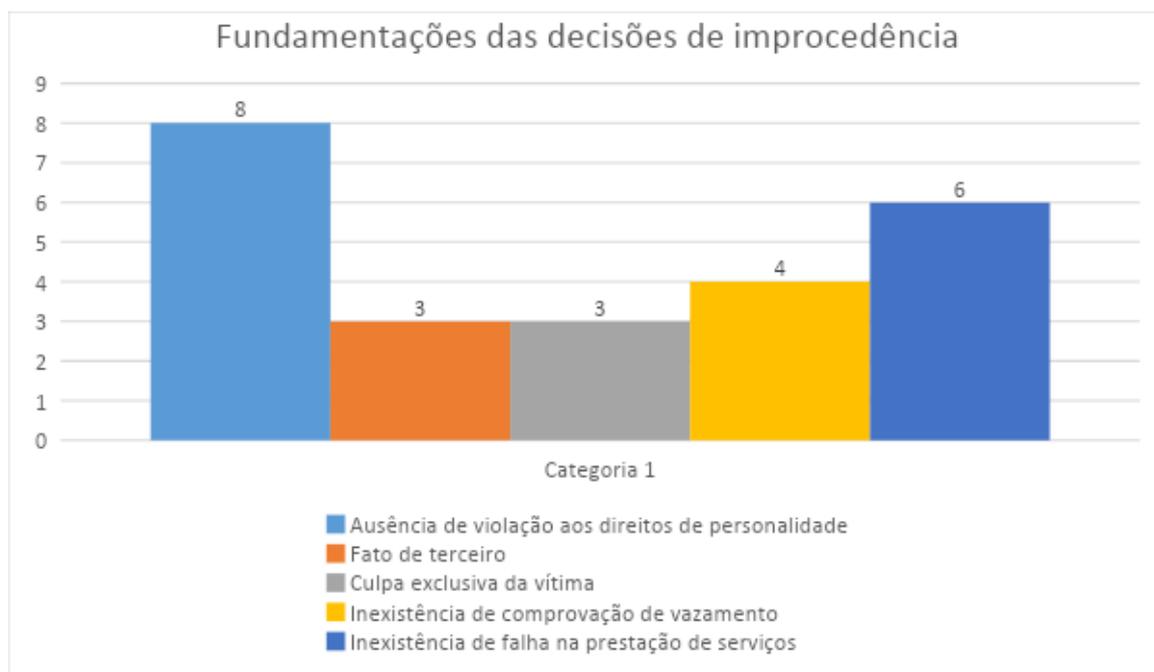
³⁶ MARTINS-COSTA, Judith. O direito privado como um sistema em construção – as cláusulas gerais no projeto de código civil brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v. 15, p. 134/135, 1998, p. 129.

decisão de improcedência, 8 fundamentaram que não houve violação ao direito de personalidade; 3 que houve culpa exclusiva da vítima; 3 que houve fato de terceiros; 4 que não houve comprovação de vazamento de dados; e 6 fundamentando que não houve comprovação de ilicitude ou de falha na prestação de serviços.

Das 27 decisões de parcial ou total procedência, 11 foram fundamentadas com base no risco; 12 por falha na prestação de serviços; um caso alegando que o vazamento violou os direitos de personalidade do autor; um alegando haver repercussão negativa; e dois envolvendo negativação indevida.

Os gráficos abaixo demonstram o que foi exposto:





Em síntese, verifica-se que, dos 51 casos que versam sobre tratamento de dados, 47% dos casos foram julgados improcedentes e 53%, de parcial ou total procedência. Assim, conclui-se que ainda há bastante divergência no Tribunal de Justiça de São Paulo em saber se o vazamento de dados, por si só, ensejaria indenização.

Além disso, observa-se que 40,7% das sentenças de procedência fundamentam a indenização pelo risco, o que se configura como um número expressivo de casos dentro daqueles que julgaram procedente/parcialmente procedente a demanda.

Em um segundo momento, foram pesquisados no site do Superior Tribunal de Justiça, campo “jurisprudência”, os termos “responsabilidade civil”, “danos” e “vazamento de dados”, tendo sido encontrados 3 resultados a respeito. Destes, um não se aplicava ao caso, pois se referia à questão do âmbito penal.

Ambos os casos restantes versam sobre vazamento de dados por instituições financeiras (REsp 2.015.732/SP e REsp 2.077.278/SP). Em ambos os casos, entendeu-se pela responsabilização das instituições financeiras em razão do risco da atividade. Veja-se trecho da fundamentação do acórdão do REsp 2.077.278/SP:

No entendimento do Tema Repetitivo 466/STJ, que contribuiu para a edição da Súmula 479/STJ, as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos –, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp 1.197.929/PR, Segunda Seção, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011).

Desse modo, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao se pesquisar pelas palavras-chaves, possui entendimento de que o vazamento de dados enseja danos morais, sendo um de seus fundamentos a questão do risco da atividade. Contudo, tal premissa não é de todo absoluta: no AResp 2.130.619, publicado em março de 2023, em caso envolvendo vazamento de dados por uma hidrelétrica, foi entendido que o vazamento de dados pessoais não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável, sendo necessário que o titular dos dados comprove eventual dano decorrente da exposição dessas informações. Importante destacar que tal julgado é anterior aos outros dois julgados anteriormente analisados.

Considerações finais

Como visto, o parecer da Subcomissão de Responsabilidade Civil e Enriquecimento sem Causa propôs a criação do termo “risco especial” no artigo 927, inciso II, do Código Civil. Além disso, o PL 2.338/2023, que trata sobre o Marco Legal de IA no Brasil, inovou ao trazer do direito estrangeiro as expressões “risco excessivo” e “alto risco”.

Assim, após análise preliminar, em um primeiro momento, entende-se que, ao menos no atual estado da arte da tecnologia da IA, não se mostra necessário introduzir novos termos no sistema jurídico para responsabilização civil. Isso porque o Código Civil já contempla uma cláusula geral de responsabilidade civil pelo risco da atividade, tornando-se desnecessário determinar se uma atividade apresenta um grau de risco maior ou menor.

Além disso, da análise jurisprudencial, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que o vazamento de dados resulta em danos, fundamentando suas decisões na questão do risco inerente à atividade. Já o Tribunal de Justiça de São Paulo diverge para decidir se o vazamento de dados enseja danos. Contudo, nas decisões em que há parcial ou total procedência dos pleitos indenizatórios, há robusto entendimento de se condenar fundamentando pelo risco da atividade.

Desse modo, o fato de a jurisprudência entender que o manejo de tecnologias emergentes – no caso analisado, dados pessoais, mas que podem ser utilizado como analogia o uso de sistemas de IA – também pode ser usado como argumento para declarar a desnecessidade de se criar novos termos para além de “risco”.

Referências

ANTUNES, Henrique Sousa. Inteligência Artificial e responsabilidade civil: enquadramento. *Revista de Direito da Responsabilidade*, Coimbra, Ano 1, p. 139/154, 2019.

BIANCHI, José Flávio; MENDONÇA PINHEIRO, Rodrigo Gomes de; ARRUDA ALVIM, Teresa (Coords.). *Jurisdição e Direito Privado: Estudos em homenagem aos 20 anos da Ministra Nancy Andriighi no STJ*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

BRASIL. Senado Federal. *Relatório Final da Comissão de Juristas responsável por subsidiar a elaboração de Substitutivo sobre Inteligência Artificial instituída pelo Ato do Presidente do Senado nº 4, de 2022, aprovado em 1º de dezembro de 2022*. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9221643&ts=1670509473310&disposition=inline>. Acesso: 10 dez. 2022.

COMISSÃO EUROPEIA. *Livro Branco sobre a Inteligência Artificial: uma abordagem europeia virada para a excelência e a confiança*. Disponível em: <https://op.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/ac957f13-53c6-11ea-aec-e-01aa75ed71a1>. Acesso em: 8 dez. 2022.

COMISSÃO EUROPEIA. *Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de Inteligência Artificial (Regulamento Inteligência Artificial) e altera determinados atos legislativos da União*. Bruxelas, 21.4.2021. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52021PC0206>. Acesso em: 11 dez. 2022.

CORTIZ, Diogo. *Inteligência Artificial: conceitos fundamentais*. In: VAINZOF, Rony; GUTIERREZ, Andrei Guerrero (Orgs.). *Inteligência Artificial: sociedade, economia e Estado*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. E-book.

EUROPEAN COMMISSION. *Liability for Artificial Intelligence and other emerging digital Technologies. Report from the Expert Group on Liability and New Technologies - New Technologies Formation*. 2019. Disponível em: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/1c5e30be-1197-11ea-8c1f-01aa75e/d71a1/language-en>. Acesso em: 18 dez. 2022.

FERNANDES, Micaela Barros Barcelos; ALMEIDA, Jonathan de Oliveira. *Socialização do risco e o seguro obrigatório DPVAT de responsabilidade civil: caminhos e perspectivas de um debate em construção*. *Revista IBERC*, v. 4, n. 2, p. 47-66, maio/ago. 2021.

LIMA, Alvino. *Culpa e risco*. 2. ed. rev. e atual. pelo prof. Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

MARTINS-COSTA, Judith. *O direito privado como um sistema em construção – as cláusulas gerais no projeto de código civil brasileiro*. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v. 15, 1998.

MEDON, Filipe. *Inteligência artificial e responsabilidade civil: autonomia, riscos e solidariedade*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

MEDON, Filipe. *O anteprojeto de Marco Legal da Inteligência Artificial elaborado pela comissão de juristas do Senado Federal e os impactos para a responsabilidade civil*. *Migalhas*, 8 dez. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/378241>

/o-anteprojeto-de-marco-legal-da-inteligencia-artificial. Acesso em: 22 dez. 2022.

MIRAGEM, Bruno. *Direito civil: responsabilidade civil*. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*.

MULHOLLAND, Caitlin. Responsabilidade civil e processos decisórios autônomos em sistemas de Inteligência Artificial (IA): autonomia, imputabilidade e responsabilidade. In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (Org.). *Inteligência artificial e Direito: ética, regulação e responsabilidade*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

NORVING, Peter; RUSSELL, Stuart. *Inteligência artificial*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. *E-book*.

OLIVA, Milena Donato; CORTAZIO, Renan Soares. Desafios da responsabilidade civil no contexto da Inteligência Artificial e o debate em torno da utilidade do patrimônio de afetação. In: SILVA, Rodrigo Guia da; TEPEDINO, Gustavo (Org.). *O Direito Civil na era da inteligência artificial*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

PARLAMENTO EUROPEU. *Proposta de Resolução do Parlamento Europeu, de 5 de outubro de 2020, que contém recomendações à Comissão sobre o regime de responsabilidade civil aplicável à inteligência artificial (2020/2014 (INL))*. Disponível em https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-9-2020-0178_PT.html. Acesso em: 08 dez. 2022.

PARLAMENTO EUROPEU. *Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2017, que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre robótica (2015/2103 (INL))*. Disponível em http://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2017-0005_PT.html. Acesso em: 22 dez. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*, 12^a edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. *E-book*.

PIRES, Thatiane Cristina Fontão; SILVA, Rafael Peteffi da. A responsabilidade civil pelos atos autônomos da inteligência artificial: notas iniciais sobre a Resolução do Parlamento Europeu. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, [s.l.], v. 7, n. 3, p.239-254, 6 fev. 2018.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso. Cláusula geral de risco e a jurisprudência dos tribunais superiores. *Superior Tribunal de Justiça - Doutrina - Edição Comemorativa - 25 anos*, p. 349/370, p. 350. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Dout25anos/article/view/1118/1052>. Acesso em: 12 out. 2021.

SALEILLES, Raymond. *Les accidents de travail et la responsabilité civile: essai d'une théorie objective de la responsabilité délictuelle*. Paris: Éditeur Arthur Rousseau, 1897.

QUEIROZ, João Quinelato de. Responsabilidade civil no uso da Inteligência Artificial: imputação, culpa e risco. In: SILVA, Rodrigo Guia da; TEPEDINO, Gustavo (Org.). *O Direito Civil na era da inteligência artificial*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil: responsabilidade civil*. 7ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 1983.

ROSENVOLD, Nelson. Breve exposição de motivos da reforma do Título IX - "Da responsabilidade civil". *Migalhas*, 01 fev. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/401218/da-responsabilidade-civil>. Acesso em: 01 fev. 2024.

SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos* – 2. Ed. – São Paulo: Atlas, 2009.

STEIBEL, Fabro; VICENTE, Victor Freitas; DE JESUS, Diego Santos Vieira. Possibilidades e potenciais da utilização da Inteligência Artificial. In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (Org.). *Inteligência artificial e Direito: ética, regulação e responsabilidade*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil* – 2. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*.

TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. Desafios da inteligência artificial em matéria de responsabilidade civil. *Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil*. Belo Horizonte, v. 21, p. 61/86, jul-set/2019.